



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Miguel Pereira, 17 de Março de 2021.

Mensagem nº 046/2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Emenda à Lei Orgânica que Altera a redação do inciso I da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a alteração no dispositivo indigitado com a finalidade aprimorar redação da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o princípio da simetria e utilizar como parâmetro o art. 24 da Lei Federal no 9.636/98. A alteração visa possibilitar que o gestor escolha, conforme previsão da Lei Federal mencionada, entre a modalidade mais adequada para alienação do bem imóvel, atendendo assim ao princípio da eficiência.

Aqui, destaca-se a Lei Federal nº 9.636/1998, que, embora disponha sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, diante da lacuna normativa no âmbito municipal, esta norma deve ser aplicada subsidiariamente aos Municípios, destacando-se o previsto no seu artigo 18, in verbis:

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei no 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B desta Lei.

(...)

Importante frisar que essa técnica jurídica (aplicação subsidiária de Lei Federal) não é desconhecida da jurisprudência brasileira. Ao contrário, ela é fomentada, conforme posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. LEI N.º 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO. INTERRUPÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

10. A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local. Precedentes do STJ."

REsp 1148460/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010.

Deste modo, há de ser reconhecida a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.636/1998 para que se adote os procedimentos nela previstos para a alienação de bens imóveis do ente municipal.

Desta forma, solicitamos a análise e aprovação dos Nobres Vereadores em relação à matéria proposta.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
- PREFEITO MUNICIPAL -

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

CÂMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA
Recebido em 18/03/2011

Sérgio Feijó V. Santos
Agente Administrativo
Matr. 011010



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° _____ DE 2021.

Altera a redação do inciso I da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte emenda:

Art.1º O inciso I do artigo 105 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 (...)

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública ou leilão, dispensados nos casos de doação ou permuta, na forma da Lei Federal 9.636 de 15 de maio de 1998 ". NR

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Miguel Pereira,
Em _____ de _____ de 2021.

EDUARDO PAULO CORRÊA
Presidente

VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA
Vice-presidente

CRISTIANO MAIA ARANTES
1º Secretário

IVANILSON VENÂNCIO DA SILVA
2º Secretário